

# A crise da cooperação jurídica internacional no contexto probatório criminal digital: a jurisdição extraterritorial e o paradigma do Cloud Act

## *The crisis of international legal cooperation in the context of digital criminal evidence: extraterritorial jurisdiction and the Cloud Act paradigm*

Recebido em 18.12.2025 | Aprovado em 08.04.2026

DOI: 10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-65tc02

Angélica Almeida da Silva Vellar

<http://lattes.cnpq.br/7732025546919013>

Especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (Faveni). Especialista em Proteção de Dados – LGPD e GDPR – pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP) e Universidade de Lisboa. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal (MPF).

**Resumo:** A era digital e a computação em nuvem (*cloud computing*) impuseram uma mudança de paradigma tecnológico que resultou na desterritorialização da informação, tensionando as bases tradicionais do direito processual penal e da cooperação jurídica internacional. A morosidade dos mecanismos tradicionais, notadamente os Acordos de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (MLATs), contrastou com a urgência da obtenção de provas digitais. Nesse cenário, emergiu o diploma normativo norte-americano Cloud Act (Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act), de 2018, que autorizou a celebração de acordos executivos. Estes acordos visam contornar a lentidão do MLAT, permitindo que autoridades estrangeiras solicitem dados diretamente a provedores de tecnologia sediados

nos EUA, independentemente da localização física dos dados. No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (ADC 51), finalizada em 2023, sedimentou a tese da coexistência e complementaridade dos mecanismos de cooperação e de jurisdição extraterritorial probatória. O STF declarou a constitucionalidade do MLAT e validou a requisição direta de dados nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet (MCI) e do art. 18 da Convenção de Budapeste, além de comunicar a necessidade de negociar o Acordo Executivo definido a partir do Cloud Act. O presente artigo propõe-se a analisar o complexo dilema brasileiro na obtenção de provas digitais no eixo de cooperação com os EUA, buscando compatibilizar a celeridade e eficácia na persecução de crimes transnacionais com a preservação dos princípios de cooperação jurídica internacional.

**Palavras-chave:** Cloud Act; ADC 51; cooperação jurídica internacional; provas digitais; MLAT; jurisdição extraterritorial.

**Abstract:** *The digital age and cloud computing have imposed a technological paradigm that has resulted in the deterritorialization of information, straining the traditional foundations of criminal procedural law and international legal cooperation. The slowness of traditional mechanisms, notably Mutual Legal Assistance Agreements in Criminal Matters (MLATs), contrasted with the urgency of obtaining digital evidence. In this scenario, the Cloud Act (Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act) of 2018 emerged, authorizing the execution of agreements. These agreements aim to circumvent the slowness of MLATs, allowing foreign authorities to request data directly from technology providers based in the US, regardless of the physical location of the data. In Brazil, the Supreme Federal Court's (STF) decision in Declaratory Action of Constitutionality No. 51 (ADC 51), finalized in 2023, established the thesis of the coexistence and complementarity of cooperation mechanisms and extraterritorial evidentiary jurisdiction. The STF declared the constitutionality of the MLAT and validated the direct requisition of data in the specific cases of article 11 of the Brazilian Internet Bill of Rights (MCI) and article 18 of the Budapest Convention, in addition to communicating the need to negotiate the Executive Agreement defined from the Cloud Act. This article aims to analyze the complex Brazilian dilemma in obtaining digital evidence in the context of cooperation with the USA, seeking to reconcile speed and effectiveness in the prosecution of transnational crimes with the preservation of the principles of international legal cooperation.*

**Keywords:** Cloud Act; ADC 51; international legal cooperation; digital evidence; MLAT; extraterritorial jurisdiction.

# 1 Introdução

A era digital contemporânea é marcada por uma profunda transformação na forma como dados são gerados, processados e, sobretudo, armazenados.

A transição de modelos locais para o ecossistema de computação em nuvem (*cloud computing*) representou uma mudança de paradigma tecnológico que, ao mesmo tempo que oferece eficiência sem precedentes para indivíduos e corporações, impõe desafios jurídicos de notável complexidade.

A desterritorialização da informação, agora hospedada em servidores virtualizados e geograficamente distribuídos, frequentemente sob a custódia de provedores de serviço estrangeiros, tensiona as bases tradicionais do direito processual penal e da cooperação jurídica internacional.

Esse novo arranjo reverberou com especial intensidade na persecução penal, em que a prova digital se tornou um elemento central para a elucidação de uma vasta gama de delitos, desde crimes comuns, totalmente domésticos, até crimes transnacionais.

Contudo, a velocidade com que os fatos se desdobram no ambiente digital contrasta severamente com a morosidade dos mecanismos tradicionais de cooperação, notadamente os Acordos de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (MLATs).

No Brasil, com a edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), as requisições diretas ganharam força, pois evitavam a via morosa do MLAT.

No entanto, os embates judiciais decorrentes ensejaram a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade n. 51. Em síntese, discutiu-se acerca da constitucionalidade e incidência do Decreto n. 3.810/2011, do art. 237, II, do CPC, e dos arts. 780 e 783 do CPP, para a obtenção de conteúdo de comunicações controlado por empresas de tecnologia situadas fora do território brasileiro.

A requerente, Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional), sustentou que a aplicação dos dispositivos processuais (CPC e CPP), especialmente aqueles relativos à carta rogatória, tem sido questionada nas decisões judiciais, assim como a incidência do Decreto n. 3.810/2001, que incorporou ao

ordenamento o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre Brasil e Estados Unidos.

Em síntese, a Assespro buscou a aplicação exclusiva dos mecanismos de cooperação jurídica internacional (MLAT e cartas rogatórias) em detrimento da requisição direta prevista no Marco Civil da Internet, que se liga à jurisdição extraterritorial probatória.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (ADC 51), finalizada em 2023, sedimentou a tese da coexistência e da complementariedade da cooperação jurídica internacional, e também as requisições por meio do Marco Civil da Internet.

Além de validar a via doméstica, o Tribunal Constitucional Brasileiro comunicou ao Poder Executivo e ao Legislativo a necessidade de negociar eventual acordo executivo definido a partir do Cloud Act, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, reconhecendo o potencial desse novo instrumento para o aperfeiçoamento e a agilidade da obtenção de provas digitais.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar o complexo dilema enfrentado pelo Brasil na obtenção e no fornecimento de provas digitais no plano transnacional, tendo como base a relação com os Estados Unidos.

A partir desse panorama, o artigo desenvolve-se examinando, inicialmente, os fundamentos jurídicos da cooperação jurídica internacional e sua interface com a jurisdição extraterritorial probatória. Em seguida, analisa-se o MLAT – instrumento de cooperação jurídica internacional –, identificando-se suas limitações práticas diante da dinâmica digital e do fluxo transnacional de dados.

Posteriormente, o estudo abordará o surgimento de novos mecanismos – como as requisições diretas decorrentes do Marco Civil da Internet, hipótese de jurisdição probatória extraterritorial –, identificando suas características, entraves práticos e fluxo procedimental.

Ao final, o artigo abordará o Cloud Act e os acordos executivos decorrentes, assim como sua natureza jurídica e seu fluxo procedimental.

## 2 As provas digitais no contexto probatório transnacional

A expansão da rede global de computadores, iniciada na década de 1990, desafiou profundamente a relação entre fronteiras físicas e o poder dos Estados sobre seus jurisdicionados, sobretudo diante da nova forma de gerar, processar e armazenar as informações.

Além disso, a transição de modelos locais para o ecossistema de computação em nuvem (*cloud computing*) representou uma mudança de paradigma tecnológico.

No contexto da produção de provas, não foi diferente: as evidências, antes predominantemente materiais, passaram a ser geradas e armazenadas em ambientes digitais.

Esse novo arranjo reverberou com especial intensidade na persecução penal, na qual a prova digital se tornou um elemento central para a elucidação de uma vasta gama de delitos, desde crimes comuns, totalmente domésticos, até crimes transnacionais.

Como explica Torres (2025), as provas digitais caracterizam-se por serem multiterritoriais ou aterritoriais, uma vez que se movimentam rapidamente entre Estados e dividem-se para serem replicadas e transmitidas para vários locais diferentes, dificultando a sua localização.

Ainda, elas são mantidas por provedores de serviços de comunicação com operações globais, os quais podem ter clientes em todo o mundo e escritórios da empresa e instalações de armazenamento de dados localizadas em muitos países diferentes. Como resultado, os provedores e os dados que eles controlam podem estar sujeitos às leis de mais de um país, causando ainda mais potenciais conflitos entre jurisdições.

À vista dessas peculiaridades, referidas provas desafiam os conceitos convencionais de jurisdição e de acesso a evidências (Abreu e Silva, 2025). Esse novo contexto impõe aos Estados a urgência em buscar mecanismos ágeis e eficazes para a colheita probatória para combate dos mais variados crimes. No cenário atual, os meios para obtenção dessas provas situam-se entre a cooperação jurídica internacional e a jurisdição extraterritorial probatória.

A cooperação jurídica internacional decorre do reconhecimento de que, sendo os Estados soberanos e exercendo sua jurisdição dentro

de limites territoriais definidos, nenhum Estado possui capacidade plena para operar seus mecanismos jurídicos sobre o outro Estado, sem uma atuação coordenada e bilateral.

De outro lado, a jurisdição probatória extraterritorial é atuação unilateral e pode ser compreendida como a pretensão de um Estado de produzir, requisitar ou compelir a entrega de elementos probatórios localizados fora de seu território, alcançando pessoas, dados ou entidades sob jurisdições estrangeiras.

A jurisdição probatória extraterritorial tem sido amplamente utilizada no contexto das provas digitais, mas gera críticas, sobretudo devido a sua sobreposição na jurisdição estrangeira.

Nesse sentido, passa-se à análise desses dois meios de obtenção de provas digitais.

### **3. Meios de obtenção das provas digitais transnacionais**

#### **3.1 A cooperação jurídica internacional probatória**

Por um longo período, no plano internacional de repressão de crimes, a violação à lei penal se configurava como um assunto estritamente local e doméstico, de interesse exclusivo da nação atingida pelo ilícito (Mendonça, 2022). Em conformidade com essa óptica, a persecução criminal deveria ser conduzida de modo nacional e interno, centralizando-se no *locus commissi delicti* (Mendonça, 2022).

Essa perspectiva, ancorada no princípio da territorialidade, era justificável em um contexto histórico no qual a atividade criminal se originava e produzia seus efeitos predominantemente em âmbito local, e a cooperação internacional, por sua vez, era considerada excepcional, motivada por mera cortesia (*comitas gentium*) e guiada unicamente pelos interesses do Estado singular (Mendonça, 2022).

Tal postura institucionalizou o chamado modelo soberanista de cooperação internacional, caracterizado pela desconfiança mútua entre os Estados, pela excessiva formalidade dos pedidos e pela desconsideração dos direitos fundamentais do imputado, cenário no qual se insere a edição do Código de Processo Penal.

Não obstante o forte enraizamento desse modelo, o cenário internacional sofreu uma dinâmica e profunda transformação a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pelo processo de globalização, que alterou diversos aspectos da vida social mundial (Mendonça, 2022).

O fenômeno do crime deixou, assim, de ser majoritariamente local, tanto em sua origem quanto em seus efeitos, e as condutas delitivas passaram a ser praticadas em escala internacional (Mendonça, 2022).

Paula Ritzmann Torres (2025) observa que, do século XIX até a primeira metade do século XX, imperou o princípio da territorialidade, materializado principalmente nos tratados de extradição e nas cartas rogatórias.

A partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, embora o referido princípio ainda prevalecesse, passaram a ser firmados tratados específicos de cooperação probatória, notadamente os tratados de assistência jurídica internacional (Torres, 2025).

A partir desses tratados de cooperação probatória, os Estados estabeleceram um mecanismo de auxílio direto, sem a necessidade de uso da via diplomática por meio do Ministério das Relações Exteriores (Silva, 2019). Assim, diferem-se, então, da cooperação jurídica convencional, a qual é marcada pela perspectiva da soberania e envolve o poder político necessariamente, havendo necessidade do aval do executivo e da intervenção do judiciário (*exequatur*).

O modelo MLAT se desenvolveu como uma solução mais simplificada de cooperação jurídica internacional, ou seja, os Estados não necessitavam mais cooperar mediante cartas rogatórias, naturalmente mais morosas devido às formalidades mais rígidas e a exigência de juízo de delibação.

No caso da relação cooperacional probatória entre o Brasil e os Estados Unidos, em matéria penal, aquela foi estabelecida a partir do Decreto n. 3.810/2001 (Brasil, 2001), que internalizou o Tratado de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT).

No MLAT, há desburocratização da forma de cooperar, os Estados comunicam-se diretamente via autoridades centrais. Como menciona Silva (2019, p. 677), o auxílio direto caracteriza-se como

um conjunto de medidas que busca a simplificação e a aceleração de procedimentos necessários à perseguição criminal e à realização das finalidades do processo, bem como a execução de atos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objetos ou produtos da infração.

Na prática, o pedido de auxílio direto em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos inicia-se com um pedido da autoridade investigadora brasileira (Policia Judiciária ou Ministério Público) apresentado diretamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça.

Estando tudo em conformidade após a instrução perante o DRCI, o pedido é encaminhado pela autoridade central brasileira à autoridade central americana, evitando-se a tramitação diplomática tradicional, mas não resolvendo o problema da morosidade.

A autoridade central norte-americana, então, recebe o pedido e verifica sua conformidade com o tratado e com a legislação americana e, se estiver regular, coordena sua execução com as autoridades operacionais competentes, como o Escritório Federal de Investigação – o FBI (*Federal Bureau of Investigation*) – ou as procuradorias federais, podendo solicitar esclarecimentos adicionais.

Não obstante a desburocratização em relação à cooperação convencional (via carta rogatória), o modelo dos tratados de auxílio direto enfrentou críticas e entraves práticos.

A excessiva burocratização procedimental, que exige filtragem por autoridade central do Estado requerente, posterior encaminhamento à autoridade central estrangeira e, em muitos casos, novo controle judicial no país requerido, reflete um desenho institucional pensado para documentos físicos e não para ecossistemas tecnológicos dinâmicos.

Ademais, o modelo dos tratados de auxílio direto frequentemente é criticado por produzir o fenômeno conhecido como “fila diplomática”, segundo o qual a prioridade de análise dos pedidos não segue critérios objetivos de urgência criminal, mas variáveis políticas, geoestratégicas e de conveniência estatal.

Esses dois fatores principais geram morosidade e ineficiência do instituto. Com base em informações consolidadas na Ação Direta de

Constitucionalidade n. 51, estimou-se que a taxa de resposta positiva aos pedidos brasileiros de dados telemáticos aos Estados Unidos atingiu taxa de resposta de apenas 22,5% dos casos entre 2014 e 2017 (Brasil, 2023b).

Nesse cenário, avançou-se para a construção de outro paradigma – a jurisdição probatória extraterritorial.

### **3.2 A jurisdição probatória extraterritorial**

Conforme Torres (2025), a jurisdição extraterritorial voltada à produção de provas representa uma alternativa ao modelo de cooperação jurídica internacional utilizado para a obtenção de provas em âmbito transnacional.

A autora define a jurisdição extraterritorial probatória penal como o meio pelo qual um Estado busca obter provas situadas fora de seu território, realizando atos – direta ou indiretamente, de forma presencial ou remota – no território de outro Estado, independentemente de seu consentimento, com o objetivo de utilizar essas provas em investigação ou processo penal em curso em seu próprio território (Torres, 2025).

Segundo Torres (2025), ao contrário da cooperação jurídica internacional voltada à produção de provas – que exige atuação conjunta entre dois Estados, com participação ativa de suas autoridades, cada qual exercendo seus poderes dentro dos limites territoriais próprios –, a obtenção de prova no exterior por um Estado pode ocorrer de forma unilateral.

Nessa hipótese, não há envolvimento ativo do outro país nem a necessidade de instaurar um procedimento formal específico, inexistindo, portanto, a bilateralidade típica da cooperação probatória tradicional.

No caso brasileiro, a jurisdição extraterritorial se perfectibilizou por meio do art. 11 do Marco Civil da Internet, que submeteu as empresas de conexão e de aplicações de internet à legislação brasileira quando pelo menos um ato de coleta, armazenamento ou tratamento de dados ocorresse em território nacional, ou quando a empresa (ou integrante do mesmo grupo econômico) tivesse estabelecimento no Brasil.

Em termos objetivos, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público requisitam diretamente ao provedor de internet dados eletrônicos por ele armazenados.

Lado outro, nos casos em que há reserva de jurisdição, como o acesso ao conteúdo de dados privados, ou quando há eventual negativa no fornecimento das informações pelo provedor, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público provoca o Judiciário pela quebra de sigilo. Conseqüentemente, a autoridade judicial emite eventual decisão ordenando ao provedor a entrega dos dados ao órgão de persecução penal.

Na jurisdição probatória extraterritorial, não há comunicação via autoridade central, como ocorre no auxílio direto, e o contato é direto entre o órgão de persecução penal ou jurisdicional e as empresas responsáveis pela guarda dos dados.

A simplificação e a agilidade da jurisdição probatória extraterritorial consignadas no Marco Civil da Internet em relação ao auxílio direto disseminaram a utilização dessa via por todos os órgãos de persecução penal do país e fizeram surgir controvérsia jurídica que chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Constitucionalidade n. 51.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 51 foi proposta pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) em novembro de 2017.

A requerente buscou, em síntese, assentar a constitucionalidade do MLAT (Decreto n. 3.810/2001) visando garantir a aplicabilidade exclusiva do método do auxílio direto para a obtenção de dados controlados por provedores de internet no exterior, prestigiando a via cooperacional probatória da assistência direta.

No entanto, o argumento apresentado pela Assespro ia de encontro ao cenário contemporâneo de obtenção da prova transnacional, que exige agilidade e eficiência (Torres, 2025).

Em síntese, a discussão central consistiu em saber se o Poder Judiciário brasileiro poderia ordenar diretamente o acesso a conteúdos privados armazenados em bancos de dados sediados no exterior a partir das disposições legais implementadas em 2014 pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Ainda nesse sentido, conforme dito, o Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965/2014) introduziu o art. 11, que submeteu as empresas de conexão e de aplicações de internet à legislação brasileira quando

pelo menos um ato de coleta, armazenamento ou tratamento de dados ocorresse em território nacional, ou quando a empresa (ou integrante do mesmo grupo econômico) tivesse estabelecimento no Brasil.

Frisa-se que a hipótese trazida por essa lei configura-se como jurisdição probatória extraterritorial. Conforme o voto do ministro relator Gilmar Mendes na ADC n. 51 explicou, a principal preocupação associada aos chamados regimes de requisição direta reside no fato de que tais mecanismos permitem que um Estado submetta, de maneira unilateral, empresas sediadas no exterior ao seu próprio regime jurídico, a partir de uma ordem judicial interna, sem a observância prévia de nenhum parâmetro de cooperação substantiva ou procedimental.

À luz da insegurança jurídica e do dissídio judicial sobre a obrigatoriedade ou não de incidência exclusiva do MLAT em detrimento das ordens diretas, o Supremo Tribunal Federal apresentou solução não excludente.

A decisão final da ADC n. 51 assentou pela constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a cooperação jurídica internacional formal – como o Decreto n. 3.810/2001 (que internaliza o MLAT Brasil-EUA), o art. 237, II, do CPC e os arts. 780 e 783 do CPP –, reconhecendo que esses instrumentos continuam válidos e necessários para obtenção de provas situadas no exterior.

No entanto, o Tribunal também reconheceu que tais mecanismos não impedem nem excluem formas de acesso direto a dados digitais, desde que previstos em lei.

Assim, o STF consolidou a interpretação de que existem caminhos cumulativos, e não excludentes, para obtenção de provas digitais: a via formal da cooperação internacional e a requisição direta, quando juridicamente autorizada, hipótese de jurisdição extraterritorial probatória.

Nesse sentido, o Tribunal fixou parâmetros para o uso da requisição direta com fundamento no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste (Brasil, 2023a), declarando constitucional a solicitação direta de dados a provedores quando: I) houver coleta/armazenamento de dados em território nacional; II) a empresa tiver representação no Brasil ou controle dos dados acessíveis no país; e III) o investigado estiver em território brasileiro.

A Corte ainda comunicou sobre o teor da decisão aos Poderes Legislativo e Executivo para aperfeiçoar o quadro normativo e fomentar as discussões para a aprovação do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal (Projeto de Lei n. 1.515/2022) e a discussão de novos acordos, como os baseados no Cloud Act.

A requisição direta via Marco Civil da Internet, a despeito de ser mais célere em relação à via convencional da assistência direta, não resolve dois problemas: o eventual conflito em caso de negativa de envio das informações pelo provedor e os ruídos na soberania entre os dois países envolvidos diante do avanço unilateral da jurisdição em solo estrangeiro.

Nesse sentido, o conflito normativo potencial – quando o provedor estrangeiro, mesmo com filial ou representação no Brasil, recusa-se a cumprir a ordem judicial brasileira alegando sujeição a normas externas – inaugura um impasse jurídico de difícil superação.

Isso porque a empresa se vê diante de duas ordens simultaneamente obrigatórias e, contudo, materialmente incompatíveis: de um lado, a determinação judicial brasileira, dotada de exigibilidade no território nacional; de outro, a legislação estrangeira aplicável em sua sede ou no país que exerce controle regulatório sobre suas operações.

O segundo problema apontado é mais sensível e se apresenta no plano da arquitetura interestatal de soberania e da jurisdição, pois a requisição direta implica que o Estado brasileiro, por meio de decisão judicial interna, projete unilateralmente sua jurisdição sobre agentes de interesse transnacional, capturando, na prática, elementos situados fora de seu domínio territorial.

Tal externalização não consensual da jurisdição rompe com o paradigma clássico da cooperação jurídica – estruturado sobre consentimento, reciprocidade e respeito à territorialidade – e pode ser percebida pelo país de origem do provedor como ingerência ou violação indireta de soberania.

Ademais, Feldens e Madrugá (2016) assinalam que a adoção de medidas unilaterais decorrentes do exercício de jurisdição extraterritorial para fins probatórios em matéria penal é, em geral, percebida pela comunidade internacional como violadora de princípios estruturantes do Direito Internacional, bem como da independência e soberania dos demais Estados.

Assim, embora a requisição direta entregue uma resposta rápida, sua utilização permanece inserida em uma zona cinzenta da legalidade internacional, frequentemente resultando em tensões diplomáticas indesejáveis. Desse modo, mesmo quando se mostra eficiente sob a perspectiva temporal, tal mecanismo tende a produzir consequências problemáticas no âmbito das relações internacionais.

## **4. O Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (Cloud Act)**

### **4.1 Breves considerações**

A compreensão da norma norte-americana para o contexto probatório transnacional, passivo ou ativo, é crucial e relevante para ampliação de espaços de negociação em novos mecanismos de obtenção de provas digitais transnacionais.

Como explica Silva (2019), a incapacidade de os Estados Unidos obterem dados armazenados em outros países, em razão de restrições estabelecidas pelas legislações estrangeiras, como no caso da Irlanda (*Microsoft Corp. versus Estados Unidos*<sup>1</sup>), inspirou a edição da normativa.

O Cloud Act foi editado em 2018 e criou a possibilidade de que fossem feitos acordos executivos diretos entre os países em contraposição aos métodos cooperacionais, estabelecidos por meio de tratados bilaterais de assistência jurídica mútua – MLAT.

A nova lei estadunidense, como explicam Veronese e Calabrich (2021), exige, para que seja celebrado um acordo executivo, que o Estado requerente preencha diversos requisitos previstos no § 2533 do título 18 (crimes e procedimentos criminais federais) do *Stored Communications Act* (SCA).

Ainda, Veronese e Calabrich (2021) ponderam que, no texto aludido da legislação federal americana, é evidente que a adesão à Convenção de Budapeste é um requisito necessário para se firmar um acordo executivo com a nação americana.

---

<sup>1</sup> Cf. Verizon Communications, 2014.

Veja-se que o Brasil, em 2023, ratificou a Convenção de Budapeste, concretizada pela promulgação do Decreto n. 11.491 de 12 de abril de 2023 (Brasil, 2023a), logo após o julgamento da ADC n. 51 (Brasil, 2023b).

A esse respeito, Corrêa e Monteiro Neto (2023, p. 23) sinalizam sobre a importância da adesão pelo Estado Brasileiro da referida convenção, pontuando que “a legislação brasileira, no quesito combate aos crimes cibernéticos e cooperação internacional, apresenta um grande atraso”.

Sobre a natureza dos acordos executivos firmados sob a lei americana, há divergências na doutrina. Anamara Osório Silva entende que seria um novo instrumento de cooperação internacional, posicionando que “o Cloud Act inova e estabelece uma outra forma de cooperação internacional com terceiros países na obtenção de evidências criminais” (Silva, 2021, p. 256).

Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes apresentam o Cloud Act como proposta intermediária no cenário da cooperação jurídica internacional (Mendes; Fernandes, 2020).

Veronese e Calabrich (2021, p. 6) afirmam que a norma americana seria “um novo meio para realizar cooperação em matéria criminal e processual penal”.

Por sua vez, Torres (2025) aponta os acordos executivos como hipótese de exercício de jurisdição extraterritorial probatória consensual. Nesse sentido, Torres (2025) afirma que a jurisdição probatória consensual acontece quando o ato extraterritorial de investigação ou de prova é prévia ou posteriormente consentido pelo Estado no qual se encontram as provas.

À luz das contribuições anteriores, e sem esgotar a discussão sobre a natureza jurídica do acordo executivo celebrado sob as disposições do Cloud Act, parece possível argumentar que se trata de instrumento de natureza híbrida, transitando entre a cooperação jurídica internacional via assistência direta e a jurisdição extraterritorial probatória.

O acordo executivo caracteriza-se, primordialmente, por sua natureza consensual entre Estados, aproximando-se, sob esse aspecto, do modelo da bilateralidade do auxílio direto.

Simultaneamente, o instituto permite a comunicação direta entre autoridades responsáveis pela investigação e provedores privados de serviços digitais, adquirindo funcionalidade semelhante à da jurisdição extraterritorial. Contudo, essa aproximação ocorre sem a reprodução dos aspectos negativos típicos das medidas unilaterais de alcance transfronteiriço, especialmente no âmbito internacional.

A principal vantagem de um acordo executivo reside em sua natureza consensual, na medida em que o eventual alcance transnacional da jurisdição de um Estado sobre outro – ou seja, a extraterritorialidade – é previamente autorizado por meio de compromisso recíproco.

Tal característica difere esse instrumento da jurisdição extraterritorial clássica, na qual a projeção do poder estatal ocorre de forma unilateral e, por conseguinte, potencialmente conflitiva.

A segunda crítica, parece razoável, é que seria útil o estabelecimento de uma via executiva no caso de descumprimento dos termos do acordo pelos provedores, evitando a batalha judicial no âmbito doméstico.

Além disso, até o momento foram celebrados apenas dois acordos executivos sob a Lei Cloud com o Reino Unido e com a Austrália. Silva (2021) aponta que o motivo dessa baixa adesão por terceiros Estados decorre da imposição de restrições significativas às legislações de outros países – submetidas a rigoroso escrutínio para avaliação de seus arcabouços jurídicos e definição da forma e substância das ordens a serem expedidas, além de reavaliação periódica sob supervisão do Congresso norte-americano. Esses fatores, segundo a autora, têm dificultado a aceitação e, consequentemente, a adesão de terceiros Estados a esses acordos executivos.

A crítica formulada por Silva (2021) é contundente e acertada, sobretudo ao evidenciar o caráter assimétrico e restritivo da estrutura normativa imposta pelos Estados Unidos.

Não obstante, é possível identificar espaços para negociação e eventual flexibilização, ainda que limitados. Essa possibilidade, decorre, entre outros fatores, do movimento de aproximação normativa observado no Brasil, que em 2023 aderiu à Convenção de Budapeste – requisito prévio e elemento de convergência jurídica essencial para a celebração de acordos executivos no âmbito do Cloud Act, conforme já mencionado.

## 4.2 Os acordos executivos vigentes

### 4.2.1 Peculiaridades

Até o momento foram celebrados apenas dois acordos executivos sob a Lei Cloud: com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (EUA, 2019) e com a Austrália (EUA, 2021). Em ambos os acordos, a estrutura é semelhante, trazendo as definições, o objeto do acordo, os efeitos, a forma de transmissão das ordens, a revisão e a rescisão.

Nesse sentido, algumas definições são essenciais, como o objeto do acordo, que, segundo o artigo 2º do acordo executivo com o Reino Unido, consiste em promover a segurança jurídica e proteger a privacidade e as liberdades civis, mediante a resolução de potenciais conflitos envolvendo o fornecimento de dados por provedores de internet em relação a crimes graves.

Nos dois acordos executivos, o conceito de crime grave refere-se à infração penal com pena máxima de prisão de no mínimo três anos, conforme estabelecido no artigo 1º dos dois acordos executivos vigentes (EUA, 2019, 2021). Como exemplo, no caso do Brasil, em análise dos tipos penais existentes no Código Penal, verifica-se que abrangeria aproximadamente 72% dos crimes ali contidos. Na prática, no contexto brasileiro, provavelmente, estariam excluídas do escopo apenas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Outras definições são igualmente importantes: os conceitos de parte emissora e de parte receptora, ordem legal, autoridade designada e de dados abrangidos. A "parte emissora" consiste no país de onde advém a ordem para obtenção dos dados; a "parte receptora" compreende o país de destino da ordem, de acordo com o previsto no artigo 1º do acordo com o Reino Unido (EUA, 2019).

Nesse contexto, "ordem" significa um instrumento legal emitido de acordo com a legislação interna da parte emissora, exigindo a divulgação ou produção dos dados por um provedor de internet, inclusive para comunicações armazenadas ou em tempo real (artigo 1º do acordo executivo com a Austrália e com o Reino Unido). Ordem compreenderia, então, tanto uma decisão judicial, nos casos em que é exigível a reserva de jurisdição, quanto uma requisição da Polícia Judiciária ou

do Ministério Público solicitando os dados processados e armazenados pelo provedor, quando não há necessidade de autorização judicial.

A “autoridade designada” corresponderia a uma entidade similar à autoridade central nos casos de auxílio direto, cuja responsabilidade principal seria a análise prévia da conformidade dos pedidos com o acordo executivo firmado, em que ambos os países acordantes devem escolher a sua autoridade designada.

Essa análise, conforme dispõe o artigo 94 do acordo executivo com o Reino Unido (EUA, 2019), seria meramente formal, mediante a verificação da legalidade do ato com a lei doméstica, notadamente sendo o caso ou não de emissão de ordem judicial; da constatação de que o crime alvo do qual se busca obter o conteúdo probatório está elencado como grave; e da ausência de infringência dos demais termos do acordo executivo.

No Estado brasileiro, a autoridade designada poderia ser, por exemplo, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), ou a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Quanto aos aspectos estruturais, os acordos executivos firmados com o Reino Unido e a Austrália preveem vigência inicial de cinco anos, renovação mediante consenso e possibilidade de denúncia unilateral com aviso prévio.

#### **4.2.2 Fluxo procedimental**

O processamento de uma requisição de dados digitais via acordo executivo firmado sob o arcabouço do Cloud Act ocorre de forma mais célere e direta do que nos pedidos tradicionais baseados em MLAT, embora mantenha um controle institucional prévio. Nesse sentido, se já houvesse um acordo executivo estabelecido entre Brasil e Estados Unidos – o que, até o presente momento, ainda não ocorreu –, o fluxo procedimental seria o seguinte.

Suponha-se que a Polícia Judiciária ou o Ministério Público brasileiro conduza uma investigação contra uma organização criminoso responsável por fraudes bancárias em larga escala, operacionalizadas por meio

de redes sociais e aplicativos de comunicação hospedados em território norte-americano. Após a análise preliminar do caso, constata-se que as evidências relativas a mensagens privadas encontram-se armazenadas em servidores de empresas provedoras de serviços digitais sediadas nos Estados Unidos, como Meta, Google ou Apple. Nessa circunstância, caso existisse o referido acordo executivo, as autoridades investigativas brasileiras poderiam requisitar diretamente às empresas o fornecimento dos dados necessários à investigação.

Como o conteúdo pretendido deve observar a reserva de jurisdição, o delegado ou membro do Ministério Público provocaria o Poder Judiciário brasileiro para obtenção de decisão que autorizasse a produção probatória. A partir daí, o órgão de persecução penal elaboraria o pedido formal contendo os fundamentos legais, a descrição dos investigados, a delimitação temporal e a justificativa da necessidade das informações, atendendo aos requisitos e diretrizes previstos no acordo executivo celebrado.

Esse pedido, antes de ser enviado ao provedor, seria remetido à autoridade designada brasileira – o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça ou a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República. A autoridade designada brasileira, então, exerceria uma espécie de filtro ou certificação prévia, cujo objetivo não é reavaliar o mérito da medida, mas verificar se a solicitação atende aos parâmetros do acordo, se está adequadamente fundamentada e se é compatível material e formalmente com os limites estabelecidos no ajuste. Uma vez certificada, a requisição retorna ao órgão de persecução penal e é enviada diretamente ao provedor norte-americano. O provedor, então, produz os dados e envia o conteúdo diretamente à Polícia Federal ou ao Ministério Público requerente.

No exemplo ilustrado, seria facultado ao provedor norte-americano negar o cumprimento da ordem se entendesse que a requisição não teria aderência com os termos do acordo executivo ou se infringisse a legislação norte-americana. Nesse caso, o provedor poderia apresentar impugnação perante a autoridade designada brasileira, indicando as suas razões e o eventual descabimento da via utilizada.

Não reconsiderada a decisão pela autoridade designada brasileira, o provedor poderia elevar a contestação à autoridade designada dos EUA, que decidiria se o acordo é ou não aplicável àquela situação.

Se a autoridade norte-americana concluísse pela inaplicabilidade, notificaria tanto o provedor quanto a autoridade designada brasileira e, nesse caso, o acordo executivo não seria aplicado para aquele pedido específico.

## 5 Considerações finais

O presente estudo demonstrou que o cenário de criminalidade transnacional demanda instrumentos ágeis e eficazes para a colheita probatória, mas o modelo convencional revelou-se frequentemente anacrônico e ineficaz para responder à demanda por acesso célere a provas digitais.

Nesse contexto de crise da cooperação jurídica em matéria penal (ineficiência dos métodos de carta rogatória e auxílio direto), emergiram soluções: a jurisdição extraterritorial probatória (requisição direta) e o modelo trazido pelo Cloud Act, que, para alguns autores, teria natureza intermediária (cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial probatória).

A análise desenvolvida evidencia que o cenário contemporâneo da produção probatória transnacional se encontra em transição paradigmática. Os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, especialmente os MLATs, mantêm relevância normativa e legitimidade constitucional, como reconhecido na ADC n. 51, mas já não respondem de maneira satisfatória às demandas de celeridade e volatilidade inerentes à prova digital. Ao mesmo tempo, a requisição direta fundada no Marco Civil da Internet, embora validada pelo Supremo Tribunal Federal, opera em zona de tensão normativa, pois pode gerar conflitos de jurisdição, insegurança jurídica para provedores estrangeiros e potenciais fricções diplomáticas decorrentes da expansão unilateral da jurisdição estatal.

Nesse contexto, os acordos executivos celebrados sob o Cloud Act representam uma alternativa intermediária, capaz de reduzir barreiras procedimentais sem renunciar ao consentimento interestatal, funcionando como instrumento híbrido entre a cooperação tradicional e modelos de extraterritorialidade probatória.

Além disso, ainda que inexista consenso sobre a natureza jurídica dos acordos decorrentes da Lei Cloud – se nova modalidade de cooperação jurídica internacional ou hipótese de jurisdição probatória

extraterritorial consensual –, é certo que se constitui como novo paradigma no cenário transnacional de produção de provas digitais.

Assim, mais do que uma substituição de modelos, o que emerge é um processo de reconfiguração do ecossistema probatório internacional.

As conclusões finais do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, com a comunicação aos demais poderes para a potencial celebração de acordos executivos com os Estados Unidos, indicam que a solução via acordo executivo resolveria as críticas lançadas sobre as requisições diretas.

De fato, a celebração de um acordo executivo teria o potencial de solucionar os impasses atualmente verificados nas requisições diretas. Todavia, é importante ressaltar que o modelo atual desses acordos condiciona o Estado requerente a uma decisão final da autoridade designada pelos Estados Unidos. Essa dinâmica reforça o poder norte-americano sobre o controle das provas digitais transnacionais, colocando os demais países em posição de desvantagem e de submissão.

O desafio contemporâneo, portanto, não está apenas em acelerar o acesso à prova digital, mas em fazê-lo por meio de estruturas legítimas, consensuais e tecnicamente adequadas ao ambiente global de dados, um desafio que permanece aberto e que exigirá contínua atualização legislativa, institucional e teórica.

## Referências

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais e evolução da cooperação jurídica internacional penal: paradigmas e transformações sob uma perspectiva constitucional. **RESMPU** – Revista da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4pnnms>. Acesso em: 10 out. 2025.

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABREU E SILVA, Melissa Garcia Blagitz de. Acesso a dados. In: Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (org.). **Um**

**olhar para o futuro da cooperação internacional:** coletânea de artigos. Brasília-DF: MPF, 2025. p. 139-156.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/vjbbxxt>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.515, de 2022.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades competentes para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/46bx5r7d>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Casa Civil**, Brasília, abr. 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4vzktjpa>. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997. **Casa Civil**, Brasília, maio 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/48p6mpmt>. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51. Ação declaratória de constitucionalidade. Normas de cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. Empresas localizadas no exterior. Constitucionalidade. ADC conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 23 de fevereiro de 2023. **STF**, Brasília, fev. 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/htyhx87v>. Acesso em: abr. 2026.

CAEIRO, Pedro. Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão). In: **Os novos desafios da cooperação jurídica e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia**. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. p. 35-44. Disponível em: <https://tinyurl.com/wwmhufjs>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CANESTRARO, Anna Carolina. Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 623–658, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.234>.

CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 277-297, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.47094>.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matérias penal e as dificuldades enfrentadas no direito brasileiro. **Revista da AJUFE**, Distrito Federal, v. 25, n. 92, p. 221-240, 1. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jjn9vtv>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORRÊA, Isadora Donza; MONTEIRO NETO, João Araújo. A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e o enfrentamento do Cibercrime: entre a Cooperação Internacional e a expansão do Direito Penal. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 16, p. 32-60, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3h44a6yu>. Acesso em: 10 set. 2025.

EUA – UNITED STATES of AMERICA. DOJ – Department of Justice. *Cloud Act agreement between governments of the United States of America and Australia*. **U.S. Department of Justice**, Washington, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrayejzt>. Acesso em: 11 out. 2025.

EUA – UNITED STATES of AMERICA. DOJ – Department of Justice. *Cloud Act Agreement between Governments of the United States of America and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland*. **U.S. Department of Justice**, Washington, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymsfnb3t>. Acesso em: 11 out. 2025.

EUROJUST – EUROPEAN UNION AGENCY FOR CRIMINAL JUSTICE COOPERATION. **The Cloud Act**. Haia: Eurojust, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwe3tmav>. Acesso em: 12 set. 2025.

FELDENS, Luciano; MADRUGA, Antenor. Dados eletrônicos e cooperação internacional: limites jurisdicionais. In: **Temas de cooperação internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. v. 2. p. 49-70. Disponível em: <https://tinyurl.com/5e5cj48b>. Acesso em: 12 out. 2025.

JUSTICE GOVERNMENT. U.S. Department of Justice. Promoting public safety, privacy, and the rule of law around the world: the purpose and impact of the Cloud Act. **U.S. Department of Justice**, Washington, Apr. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kjm5kwj>. Acesso em: 10 out. 2025.

LAUREANO, Abel. Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 283-308, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/2du4acyr>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LOBO, Rodrigo Rangel. A cloud soberana na era da inteligência artificial. **Edge UOL**, São Paulo, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc3vamrs>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MADRUGA, Antenor. A decisão extraterritorial sem cooperação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jul. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtr43nmt>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADRUGA, Antenor. Cooperação e assistência jurídica internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 out. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/yu2dh3cj>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-18112016-112353>.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. Investigação criminal 4.0: entre soluções e problemas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 16, n. 1, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369455252>.

ROSA, Alexandre Morais da; VIEIRA, Marília Raposo. Cloud Act: quando a investigação se dá nas nuvens americanas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mnjhwrv5>. Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS, Laura Rodrigues dos. **Cooperação jurídica internacional em matéria criminal**: das rogatórias ao auxílio direto. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mb354d4n>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Dados de comunicação privada eletrônica, jurisdição e cooperação jurídica internacional: Brasil e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 659-702, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.238>.

SILVA, Anamara Osório. **Jurisdição e internet**: pela construção de uma teoria geral à luz do Direito Internacional Privado contemporâneo. 2021. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Direito Comparado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/528bwazd>. Acesso em: 12 out. 2025.

TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. Territorialidade, jurisdição e internet: alguns aspectos de direito internacional privado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 34-57, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.79553>.

TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

UNITED STATES. Public Law 115-141, Division V. Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (CLOUD Act). **Criminal Division**, March, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycxxmy25>. Acesso em: 10 out. 2025.

VERIZON COMMUNICATIONS, INC. **Amicus brief in Microsoft search warrant case**. Nova York: Verizon, 15 dez. 2014

VERONESE, Alexandre; CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Crimes na internet e o Brasil no cenário da cooperação jurídica internacional. **Portal Jota**, Brasília-DF, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xtfvscn>. Acesso em: 10 out. 2025.

WEBER, Patricia Maria Núñez. Breve panorama dos desafios no desenvolvimento da cooperação penal internacional no presente: necessidade de releitura das barreiras cognitivas e institucionais. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (org.). **Um olhar para o futuro da cooperação internacional**: coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2025. p. 89-103.